



Número: **0800154-63.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO BEZERRA CRISPIM RODRIGUES (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69197 298	26/05/2021 10:40	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0800154-63.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO BEZERRA CRISPIM RODRIGUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÕES CONSOLIDADAS - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU APENAS DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS- AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À PROVA PERICIAL- IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.

I - RELATÓRIO

ADRIANO BEZERRA CRISPIM RODRIGUES, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificado, alegando que, em 13/05/2019, por volta das 17:45 horas, o autor foi vítima de acidente de trânsito enquanto conduzia um veículo do tipo ciclomotor, sendo socorrido e encaminhada para o Hospital Regional Tarcísio Maia, em Mossoró/RN, apresentando “diversas fraturas (inclusive Politraumas)”.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anexou aos autos os documentos de ID's nº 52200163 (págs. 1 a 20) e nº 5220164 (págs. 1 a 3)

Justiça gratuita deferida mediante o despacho de ID nº 52203953.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 53147314), alegando preliminarmente a tempestividade da contestação e o desinteresse na realização da audiência de conciliação. No mérito, aduziu a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML), que as lesões sofridas pelo autor em razão do acidente não foram permanentes, a ausência de cobertura pelo



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 26/05/2021 10:40:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052610402187800000066116610>
Número do documento: 21052610402187800000066116610

Num. 69197298 - Pág. 1

DPVAT, a aplicabilidade da súmula nº 474 e nº 426, ambas do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), a impossibilidade de inversão do ônus da prova, honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento). Ao final, requereu a improcedência dos pleitos autorais e apresentou pontos a serem esclarecidos pela vítima.

Impugnação à contestação constante no ID nº 55222842.

Termo de audiência e Laudo Pericial constantes no ID nº 68591086.

Ambas as partes devidamente intimadas, apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (ID nº 68817923 e ID nº 69118429)

É o que importa relatar.

II – DA PRELIMINAR SUSCITADA:

II. 1 – TEMPESTIVIDADE

A apresentação da contestação, em sede processual, representa a garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao demandado contrapor-se aos fatos contra ele dispostos. Considerando a certidão do ID nº 55125670 – pág. 1, a contestação apresentada foi apresentada tempestivamente.

II. 2 – DO DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Os autos não trazem documentação suficiente para atestar a gradação da lesão suportada pelo autor, desse modo, mostra-se imprescindível a produção de prova pericial em juízo. Com efeito, não há possibilidade de realização de audiência inaugural de conciliação, com fulcro no art. 334, do CPC.

III – MÉRITO:

III. 1 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão, razão pela qual passa-se à análise meritória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser comprovadas mediante



os meios de provas admitidos durante a fase instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não possui o condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM 4001107-62.2016.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 15/0/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).

III. 2 – DO MÉRITO:

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial. É mister frisar ainda que a parte autora sequer apresentou impugnação ao laudo, apenas requerendo o prosseguimento do feito, não havendo portanto razões plausíveis para não dar credibilidade às asserções constantes da perícia.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA – PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL – REJEITADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. É desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação quando os elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento do feito, até porque, nos termos do artigo 480, do CPC/2015, somente será renovada a perícia nos casos de omissão ou inexactidão dos resultados da primeira, ou ainda quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz, situações não verificadas no caso em análise. II. Não configurada a invalidez permanente, total ou parcial, atestada por meio de laudo pericial claro e conclusivo, não há falar em indenização securitária. (TJ-MS – AC: 080000018220208120052 MS 0800001-82.2020.8.12.0052, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 07/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2021)

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

IV - DISPOSITIVO

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, ADRIANO BEZERRA CRISPIM RODRIGUES, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.



CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 25 de maio de 2021.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 26/05/2021 10:40:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052610402187800000066116610>
Número do documento: 21052610402187800000066116610

Num. 69197298 - Pág. 4